Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1907/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7171/2013
PROTOCOLO	: 1413235
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: ALELUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME
VALOR	: R$ 308.630,58
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo, a formalização de termo aditivo e a formalização de termo de supressão são regulares por estarem em consonância com as determinações da Lei Federal de Licitações.

A execução financeira é regular por comprovar a liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e impõe multa ao responsável**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 019/2013, da formalização dos aditamentos (1º Termo de Supressão, 1º e 2º termos aditivos e 1º Termo Aditivo de Prazo) e da execução financeira da contratação, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aleluia Logística e Transportes Ltda. – ME, com aplicação de **multa** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 019/2013, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, dos aditamentos e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aleluia Logística e Transportes Ltda. - ME, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-52739/2017 (fls. 313 - 326), opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-16637/2018 (fls. 327 - 328) pela irregularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 6219/2015 (Proc. TC/MS nº 7191/2013) pela irregularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 019/2013 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Foram celebrados os seguintes aditamentos: 1º e 2º termos aditivos, 1º Termo de Supressão e 1º Termo Aditivo de Prazo, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93[2] e as determinações

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, as remessas dos documentos foram intempestivas.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 277.198,35
Notas Fiscais	R$ 277.198,35
Pagamentos	R$ 277.198,35

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas também foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 019/2013, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aleluia Logística e Transportes Ltda. - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º Termo de Supressão, 1º e 2º termos aditivos e 1º Termo Aditivo de Prazo), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20, responsável à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos

[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização dos aditamentos e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GAB-SMSC
SETAC-KBV-LMS/DSSM

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.